



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.006465/2004-96  
**Recurso nº** 344.464  
**Resolução nº** **3102-000.149 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de outubro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GE PLASTIC SOUTH AMERICAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de promover a cobrança de direitos antidumping, acrescidos de juros e multas de mora sobre mercadoria importada da pessoa jurídica GENERAL ELECTRIC COMPANY, estabelecida nos Estados Unidos da América, que foi assim descrita no documento base de instrução do despacho:

*POLÍMEROS TERMOPLÁSTICOS E COPOLÍMERO BASEADOS EM POLI(BISPHENOL-A CARBONATO) PARA USO INDUSTRIAL GRAU ÓPTICO - PRIMARIAMENTE PARA MOLDAGEM E EXTRUSÃO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO. ESSAS RESINAS PODEM TAMBÉM CONTER ADITIVOS TAIS COMO CORANTES, ESTABILIZANTES, CARGA E LUBRIFICANTES NATUREZA: POLICARBONATO ESTADO FÍSICO: PÓ CARACTERIZAÇÃO DA RESINA: RESINA DE POLICARBONATO NOME COMERCIAL: LEXAN LS2 111*

Após a realização de exames laboratoriais, concluiu a autoridade fiscal que o produto estaria sujeito à incidência da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11 de 22/07/1999, na medida em que, diferentemente do declarado, o produto não alcançaria o declarado grau óptico.

Consta ainda do auto de infração às fls. 01 a 05 a informação de que a contribuinte pleiteou judicialmente, por meio do Processo 2001.61.00.030209-5, o direito de nacionalizar o produto importado sem o pagamento de direitos antidumping

Regularmente intimada, apresentou a recorrente a competente impugnação, onde alega, em síntese:

a) violação ao princípio do não confisco;

b) ausência de enquadramento do produto importado (resina de grau ótico para confecção de lentes automotivas) no rol alegadamente exaustivo da portaria interministerial;

A fim de confirmar suas alegações, traz à colação o Parecer DECOM nº 99/01, que trataria o produto em questão como uma “resina especial” de grau ótico, não podendo ser considerada como uma resina “standard”.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso por declarar a matéria objeto do presente processo parcialmente concomitante com o já mencionado processo judicial, além de manter a exigência integralmente, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais*

*Data do fato gerador: 10/07/2001*

*Ementa:*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*Ação Declaratória. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit nº 3/96.*

*DEFESA COMERCIAL. DIREITOS ANTIDUMPING*

*O produto objeto de análise nesta importação não apresenta grau ótico, pelo que não se aplica a exclusão prevista pelo Anexo - B da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11 de 22/07/1999.*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Penso que o presente processo não reúne condições para ser julgado, na medida em que não é possível extrair dos autos elementos capazes de formar a convicção acerca da formação ou não de concomitância entre o presente e o processo judicial de nº 2001.61.00.030209-5.

Com efeito, apesar de se afirmar categoricamente no voto condutor do acórdão recorrido que ambos os processos possuem o mesmo objeto, mas que a diferença das alegações justificaria o conhecimento da impugnação e, conseqüentemente do recurso voluntário, não localizei nos autos qualquer documento que permitisse conhecer o objeto do processo judicial, nem as alegações manejadas perante aquele juízo.

Por outro lado, desde já rendendo minhas homenagens aos i. julgadores de primeira instância, entendo que a concomitância não é fruto das alegações manejadas, mas do pedido formulado.

Ou seja, sem que se conheça o pedido formulado em juízo, não há como saber se o processo encontra-se ou não extinto na via administrativa.

Assim sendo, converto o julgamento do presente recurso em diligência, a ser executada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil preparadora, para que sejam juntados ao presente recurso cópia da petição inicial do processo 2001.61.00.030209-5, bem assim das decisões até o momento prolatadas naqueles autos.

Após tal juntada, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para que a recorrente, se desejar, formule seus argumentos.

Findo tal prazo, independentemente da manifestação do sujeito passivo, devem os autos retornar a este colegiado, para que se possa dar seguimento ao julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

Luis Marcelo Guerra de Castro